MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº. : 10166.009180/90-95
RECURSO Nº. : 68.659
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex. 1989
RECORRENTE : ESCOPO EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 928

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 a exigência contida nos autos, relativa à contribuição social sobre o lucro no exercício financeiro de 1989 é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOPO EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.009.180/90-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.928

RECURSO Nº. : 68.659
RECORRENTE : ESCOPO - EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

ESCOPO - EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 35), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de de dezembro de 1988, devida no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, em razão da constatação de infrações apuradas através de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10166.009.185/90-17 (processo principal).

3. O fundamento legal para exigência do tributo está descrito às fls. 04.

4. Em impugnação de fls. 11/24, apresentada tempestivamente (fls.10), a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, aduzindo às mesmas razões contidas na peça impugnatória apresentada contra a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica.

5. Em informação fiscal de fls. 26/27, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.

6. Cientificada da decisão em 12/07/91, a contribuinte interpôs recurso de fls. 39/48, protocolado em 08/08/91, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos contidos na peça impugnatória, consoante verifica-se da sua leitura.

7. O processo principal (Recurso nº 101.436) foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 14 de junho de 1993, tendo sido naquela oportunidade decidido, por unanimidade de votos, converter o seu julgamento em diligência (Resolução nº 107-0.016), consoante proposta apresentada pela Relatora Conselheira Mariangela Reis Varisco.

8. Às fls. 52/54 consta informação elaborada pelo fiscal diligenciante.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.009.180/90-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.928

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO , RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição social sobre o lucro, a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativa ao exercício de 1989. Referida exigência tem por base de cálculo o valor correspondente a diversas despesas glosadas pela fiscalização em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10166.009.185/90-17 .

Todavia, em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º daquela Lei, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição social naquele exercício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR